

**FUNDAÇÃO EDUCACIONA DE GOIÁS**

**FACULDADE LIONS**

**CURSO DE DIREITO**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS EFEITOS DA SÍNDROME DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

**RAYSSA KIMBERLY MAIA DE  
ALBUQUERQUE TOLEDANO**

**PROF.<sup>a</sup> MS. FERNANDA CHAVEIRO  
DA SILVA**

**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO  
CIVIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE, CÓDIGO CIVIL,  
DIREITO CONSTITUCIONAL.**

**RAYSSA KIMBERLY MAIA DE ALBUQUERQUE TOLEDANO**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS EFEITOS DA SÍNDROME DE  
ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

Artigo Científico apresentado como trabalho de conclusão de curso à Banca Examinadora do curso de Direito da Faculdade Lions como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Ms. Fernanda Chaveiro da Silva.

Goiânia- GO

2017

## **ATA DE DEFESA**

(Inserir aqui a ata definitiva da defesa que será entregue após a realização das correções solicitadas pela banca)



## **Termo de Ciência e de Autorização para disponibilizar artigos científicos, projetos e plano de negócios por meio digital e/ou impresso.**

Na qualidade de titular dos direitos autorais, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei 9.610/98, autorizo a Faculdade Lions – FacLions a disponibilizar a título gratuito (Art.30), por meio digital e/ou impresso, meus trabalhos acadêmicos nos termos assinalados abaixo, para fins de leitura, impressão ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

### **1. Identificação do material bibliográfico:**

**Artigo Científico Projeto de Pesquisa**  **Outros**

### **2. Identificação do trabalho acadêmico**

Autor 1: Rayssa Kimberly Maia de Albuquerque Toledano

E-mail:

Título: A Alienação Parental e os efeitos da Síndrome de Alienação Parental: Uma análise Constitucional

Palavras-Chave: Constituição. Lei. Sociedade. Família. Separação

Orientador (a): MS Fernanda Chaveiro da Silva

E-mail:

**3. Informações de acesso ao documento:**

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica e impressa, torna-se imprescindível o envio do (s) arquivo (s) em formato digital DOC dos trabalhos.

Goiânia, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Nome do (a) autor (a)

**SUMÁRIO**

	<b>pág.</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2 METODOLOGIA.....</b>	<b>08</b>
<b>3 RESULTADO E DISCUSSÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

# **A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS EFEITOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

## *PARENTAL ALIENATION AND THE EFFECTS OF PARENTAL DISEASE SYNDROME*

RAYSSA KIMBERLY MAIA DE ALBUQUERQUE  
TOLEDANO  
Ms. FERNANDA CHAVEIRA DA SILVA

### **Resumo**

O presente artigo trata da, Alienação Parental e faz uma análise acerca da família, ponderando sobre divórcio e guarda, e suas consequências, foi explicada sobre a Alienação Parental, destacando os princípios constitucionais da família, bem como o princípio da dignidade. Em fim, pontuaremos sobre a Reparação da Síndrome de Alienação Parental, sobre a Lei nº 12.318 de 2010, a legislação pautada para que impeçam mais acontecimentos que haja apoio doutrinas abordando a evolução da família, portanto, deve-se dar a devida importância à Síndrome, visto seu elevado efeito negativo nas crianças e adolescentes que são vítimas, ao terem restringido, principalmente, o seu direito de convivência com ambos os genitores. A metodologia utilizada foi a partir do método indutivo, com a pesquisa científica em doutrinas, dissertações e artigos científicos. Por fim a principal contribuição para a área de direito alcançada foi à comprovação de que o amparo feito pelo judiciário é fundamental para a solução da Síndrome de Alienação Parental.

**Palavras-chave:** Constituição . Lei . Sociedade . Família. Separação.

### **Abstract**

This article deals with Parental Alienation and makes an analysis about the family, pondering about divorce and custody, and its consequences, we will explain about Parental Alienation, highlighting the constitutional principles of the family, as well as the principle of dignity. Finally, we will point out about the Reparation of the Syndrome of Parental Alienation, about Law No. 12,318 of 2010, the legislation designed to prevent more events that support doctrines approaching the evolution of the family, therefore, due importance should be given to the Syndrome, given their high negative effect on children and adolescents who are victims, mainly restricting their right to live with both parents. The methodology used was based on the inductive method, with scientific research in doctrines, dissertations and scientific articles. Finally, the main contribution to the area of direct access was to the proof that the protection provided by the judiciary is fundamental for the solution of the Parental Alienation Syndrome.

**Keywords:** Constitution. Law. Society. Family. Separation

## 1. INTRODUÇÃO

Criado pelo psiquiatra Richard Alan Gardner, a Síndrome de Alienação Parental iniciou-se na América do Norte e se manifestou para outros continentes. No Brasil, esta síndrome tem se apresentado da mesma configuração, sido atribuída em pretexto das problemáticas expostas nos tribunais, que se distingue de forma real e controlada (GARDNER, 2002).

A Síndrome da Alienação Parental, visto que sua ascendência está intensamente conectada às transformações no convívio familiar. Por esses pretextos, constata-se que foi imprescindível a promulgação da Lei 12.318/10, com finalidade em agir na intervenção da alienação parental, aplicando medidas punitivas a quem persistir na prática.

Sabe-se que tudo no direito é dinâmico, em nova época, seja cultural e costumes, contudo as grandes dificuldades de assuntos não regulamentadas e, muitas vezes não compreendidas, aparecem nos tribunais, pelo bem do direito e da humanidade como sua regulamentação na esfera jurídica.

Ao abordar a Síndrome da Alienação Parental, entende-se que o Estado, em especial como rege a Constituição Federal, preceitua o direito fundamental do menor à convivência familiar no seu artigo 227, atribuindo a família, a sociedade e o Estado no dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Assim será utilizado o método indutivo, em se tratando da abordagem foi utilizada a qualitativa, quanto às técnicas, foram por meio bibliográfico e documental.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho, compreende analisar quando ocorre a Síndrome de Alienação Parental e quais os instrumentos jurídicos à

sociedade no sentido de evitar que a criança ou adolescente sofra as consequências desse instituto.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa, para possuir uma natureza científica, deve ser estruturada, controlada, sistemática e redigida de acordo com as normas metodológicas. Isso porque o conhecimento, para ser caracterizado como ciência, deve ter como características a generalização, a confiabilidade e a sistematização (BONAT, 2009, p.11).

Desta forma para desenvolver este trabalho foi utilizado o método indutivo. Este compreende na análise de uma premissa particular, partido para um entendimento geral. Assim, inicialmente, será analisada a Síndrome de Alienação Parental e, como consequência, a viabilidade de separação de danos causados a vítima, as leis e normas tratam-se de pesquisa documental, tendo como foco o artigo 226 da Constituição Federal que trata da ordem social e da institucionalização da família e presente em seu paragrafo 7º o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em se tratando da abordagem foi utilizada a qualitativa, sendo que para Minayo (2003, p. 16-18), é o caminho do pensamento a ser seguido, conjunto de técnicas a ser adotada para construir uma realidade. Desta forma será analisada e descrita o surgimento da Síndrome da Alienação Parental, as suas consequências, seu amparo legal no ordenamento Jurídico do Brasil tendo base a Alienação Parental.

Por fim, quanto às técnicas, foi utilizada a bibliográfica e a documental. A primeira tem por base a busca em materiais publicados através de livros, jornais, revistas, dissertações, teses, artigos, sendo utilizados principalmente autores como Maria Berenice Dias, Luis Roberto Barroso entre outros.

A segunda técnica segue na linha de pesquisa de análise documental, está recorre às fontes mais diversificadas e mais dispersas, sem tratamento analítico, tais como; tabelas, estatísticas, jornais, revistas, relatórios entre outras, constitui um

método importante na pesquisa qualitativa, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema (LUDKE E ANDRÉ 1986, p. 25). Assim, serão utilizadas leis, sejam Constitucional ou infraconstitucional e jurisprudências no sentido de compreender como a Síndrome de Alienação Parental está sendo tratada juridicamente.

### 3. RESULTADO E DISCUSSÃO

Com uma apreciação transversalmente dos conceitos, pode-se perceber que a família no desenvolvimento de seu estudo é uma integração básica e pode ser atendida bem como uma sistematização da sociedade se tratando dos meios afetuosos que toda unidade familiar se depara perante a sociedade. Conforme Nader (2006, p.3), família consiste em uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência.

Destarte informar que a família de forma igualitária, combinando obrigações, de forma a alternar responsabilidade e comprometimento, ou seja, complementando as lacunas de forma igualitária. A Constituição Federal de 1988 manteve o preconizado pela Lei nº. 4.121 de 1962, havendo somente uma modificação no que diz respeito à divergência entre os cônjuges, onde não mais prevalecia à vontade paterna, devendo aquele que estiver inconformado recorrer à Justiça, pois o exercício do pátrio poder passou a ser de ambos os cônjuges, de forma igualitária, nos termos do artigo 21 da Lei nº. 8068 de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, de acordo com o parâmetro é que o

Poder familiar no lugar de “pátrio poder”- ainda suscita severas críticas da doutrina especializada. Se por um lado a mudança condiz com a igualdade de gêneros preconizada pela ordem constitucional vigente, por outro, traz ínsito o ranço da subjugação, como se ainda houvesse na comunidade familiar atual, lugar para comandantes e comandados o que é uma impropriedade (VERONESE, 2005, p. 78).

Conforme, a concordância com o que dispõe o Código Civil, o poder familiar é cumprido em equidade de condições pelo pai e pela mãe, artigo 1.632 a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não deveriam alterar as relações entre pais e filhos (BRASIL,2002).

Para Wald (2004,p.6) a família preocupa com o status ocupado pela pessoa dentro do quadro familiar, defendendo os interesses não apenas do indivíduo, mas também do grupo. Como dependem do status da pessoa, pode tal estado na família ser modificado, ou adquirido, seja por um fato jurídico nascimento, seja por ato jurídico, adoção, casamento (WALD, 2004, p. 6).

A Constituição Federal assegura no caput do artigo 227 o direito à convivência familiar, assegurando aos pais o direito de exercer Poder Familiar sobre seu filho.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010 (BRASIL, 2010).

No momento em que ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis. Portanto, os pais têm o dever de proporcionar aos filhos ambientes saudáveis para o seu desenvolvimento, tem o direito de compartilhar da sua criação e educação e atender as necessidades dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também é cristalino quando diz em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2009).

Por fim, a legislação existente, ou seja, a jurisprudência que busca tratar sobre o assunto, que confirma a constante procura do Estado em requerer o melhor empenho da criança ou adolescente, oferecendo a garantir a sua convivência familiar e comunitária e resguardar de contingentes atos de alienação parental resultantes de conflitos familiares.

Portanto, a disputa de guarda entre os genitores, essa posição colocam seus filhos com várias alterações no comportamento dos filhos os colocando como vítimas em sua disputa. A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, em seu § 2º considera que

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Salienta-se a separação conjugal, muitas vezes são causador da síndrome, corrompendo o conjugue em desarmonias que por acaso envolve a vida de todos os submergidos. As desordens ocorridas no divórcio envolvem transformações entre pai e mãe, ou seja, quando um dos genitores é o alienador. Mediante a conjuntura, mesmo em caso de ruptura da sociedade matrimonial.

A guarda, unilateral ou compartilhada poderá ser; I requerida, por consenso pelo pai e pela mãe ou por qualquer um deles, em ação autônoma de separação de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar II decretado pelo juiz, em atenção a necessidade específica do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL CÓDIGO CIVIL, 2002).

Identificar o modo de garantir a forma efetiva a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda do filho é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar (DIAS, 2013, p. 454).

Percebe-se que em boa parte a separação é consecutivamente traumática, ou seja, para a genitora ou para o genitor, não resta dúvida é para criança ou pior, para todos. A fragilidade emocional é enorme e nem todos os envolvidos conseguem administrá-la adequadamente. Assim, o genitor guardião apega-se ainda mais a criança, seja por sentir-se ainda mais responsável ou até para diminuir a sensação de solidão com o distanciamento do companheiro.

Porém, as formas de reparações para os casos de alienação parental devidamente comprovada, desde que estejam presentes todos os pressupostos da

responsabilidade civil, as vítimas poderão ser ressarcidas pelos danos materiais e morais causados pelo alienador, recompensando o sofrimento e ao mesmo tempo punindo o alienador pela ausência de cuidado e proteção do menor.

Sobre a importância do dano para que ocorra a responsabilidade civil O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano (CAVALIERI, 2010, p.72).

Por tanto, ao se tratar de dano material, assim como o genitor quanto o filho poderão ter custos com tratamentos multiprofissionais e medicamentos, o alienador não tem consciência que está cometendo um delito, atuando com culpabilidade e assim ocasionando danos não só ao alienado, mas principalmente à criança/adolescente.

Dias traz a figura do dano afetivo, relacionado à prática do abandono afetivo, ou seja, quando o genitor que não detém a guarda deixa de exercer seu direito de visitação e acaba, com o tempo, se afastando do filho. Para a doutrinadora mencionada, tal dano é passível de indenização, pois gera inúmeras sequelas para o desenvolvimento da criança crescer sem a presença de um dos genitores, sem a figura paterna, ou materna ( DIAS, 2013,p.15).

Para Gardner, (2002) a Síndrome de Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A Síndrome de Alienação Parental se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, (TRINDADE, 2007, p.101).

Os episódios mais frequentes da SAP ficam integrados a categorias onde a ruptura da vida conjugal finaliza, em um dos genitores, a uma disposição vingativa. Bem, como este não consegue estabelecer precisamente a dor da separação, fazendo com que desencadeia um método de destruição, vingança, desrespeito e difamação dos cônjuges, destruindo seus vínculos entre os genitores, colocando muitas vezes os filhos são programados a odiar o genitor ou aquele que detém da guarda.

Finalmente, nos casos de Síndrome de Alienação Parental por serem esse presente há muitos anos no judiciário, seus profissionais devem ter entendimento sobre o processo de uma ação de alienação parental no qual são extremamente importantes provas como e-mails, gravações, vídeos entre outros, lembrando que somente os relatos não são o suficiente a justiça e sim tipos de provas.

Já a Síndrome de Alienação Parental esta relacionada aos efeitos emocionais e comportamentais desencadeados nos filhos que em algum momento é ou foi vítima desse processo, ou seja, são as decorrências deixadas pela Alienação Parental.

Desde os primeiros sinais de Alienação até o resultado final, recebe o nome de Síndrome de Alienação Parental. Identificada e estudada profundamente pelo Dr. Richard A. Gardner, ela é punida severamente nos Estados Unidos, com a diminuição do direito de visitas do responsável pela alienação ou até mesmo a perda da guarda, no caso da alienação partir do guardião da criança.

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (GARDNER,2002).

Na Síndrome da Alienação Parental, os filhos reprimem as deliberações do alienador, mencionando uma posição de dependência e submisso. Nesta situação, os filhos sentem a obrigação de demonstrar provas de fidelidade ao alienador, ficando com medo de ser abandonados e perder o amor dos pais. Por fim os filhos

se sentem coagido ao ter que escolher entre o pai e a mãe, porém, o genitor que fica a maioria do período com os filhos, quase sempre sucessivamente levam proveitos.

As consequências da síndrome da alienação surgirão, quando crianças e ou adolescentes contrai entendimento dos episódios, incidirá a desrespeitar o guardião, em causa do que sofreu estes sentimentos internalizados, se não trabalhados por multiprofissionais, podem acarretar modos extremas como envolvimento com drogas, crises depressivas podendo acontecer o caso de suicídio.

A Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, artigo 2; Considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, tendo a guarda ou vigilância à manutenção de vínculos com este (BRASIL,2010).

Para Fonseca (2009, p. 96) o abuso emocional é consequência da alienação parental, acarreta aos alienados e principalmente à criança, um desequilíbrio psicológico que pode ter consequências para o resto da vida.

Destarte informar que, a figura da alienação parental já era empregada em ações envolvendo separação e pedido de guarda, a diferença é que, agora, tem a penalidade efetiva aplicada ao alienador. A finalidade básica da lei 12.318/2010 é proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente. Por disposição do artigo 3º da referida lei

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Guilhermano (2012,p.121) reafirma que vale lembrar que outra sequela da alienação parental é a reprodução das atitudes do alienador pelo menor alienado. Esse, quando na fase adulta, possui grande tendência em reproduzir a alienação que sofreu, com sua prole.

A Alienação Parental é quando afastam o filho de um dos genitores, importunado pelo outro, na maioria das vezes o titular da custódia. Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la (MEIRELLES, 2009, p. 265).

Pode-se notar que a alienação parental então, é o ato de afastar o filho do genitor por aquele que detém a guarda, já a síndrome da alienação trata-se das sequelas emocionais que restam na personalidade da criança após todos os atos contrários ao genitor, que não são naturais.

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também, aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter à situação (GONÇALVES, 2011, p. 306).

O genitor alienador repassa aos seus filhos seus anseios, mágoas momento de raivas. O filho então, começa a ver o genitor como uma pessoa má, vendo a necessidade de afastar-se, sendo com a intenção de proteção aos alienados, que aos olhos do filho, é vítima do alienado.

Menciona-se o artigo 186, do Código Civil: “Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ou seja, o alienador ao cometer atos de Síndrome de Alienação Parental, está atentando um ato ilícito e trazendo agravos não só ao menor, mas também ao genitor que está passando por alienação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, trata sobre a obrigação de indenizar em casos de danos materiais, morais ou à imagem, assegurando o direito à indenização, quando da ocorrência de danos (BRASIL, 2010).

As medidas judiciais têm o prazo de 90 (noventa) dias para formalizar e apresentar um laudo sobre ocorrência de alienação. Se averiguada a prática, o processo passa a ter tramitação prioritária e o juiz decidirá com urgência as

medidas provisórias apontar a cautela da adequação ao filho de forma a afirmar o seu convívio com o genitor e concretizar a reaproximação dos mesmos.

Com a sanção, em 2010, da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318), o termo se espalhou e acrescentaram os casos na justiça que submergem pais ou mães que privam seus filhos do contato com o outro genitor.

Os conceitos através das medidas podem ser adotados, vão desde uma simples advertência sendo uma forma de intimidar e orientar o genitor, estipulação de multa ao alienador, alteração da guarda se necessário. O princípio do processo envolvente a alienação parental, são colocados em primeiro lugar num montante de processos ao magistrado. A prioridade consta no artigo 4º da lei 12.318, que institui a alienação parental.

Artigo 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Identificar a aplicação de uma destas punições, não existirá dano em semelhança à responsabilidade civil ou criminal resultante do aprendizado da alienação parental para o alienador, ou seja, consistir em compreender deste artigo, que as pessoas vítimas da alienação parental poderão ser indenizadas pelos agravos que lhes estiveram ocasionados, tendo que ser comprovados os pré-requisitos fundamentais da responsabilidade civil.

Não obstante ao existir a probabilidade de determinadas sanções, a Lei de Alienação Parental

A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor quando detectado um caso da aludida síndrome (GONÇALVES, 2011 p. 308.).

Relacionar situações de crianças e adolescentes passa a mostrar-se particularidades parecidos ao genitor alienante, e com isso abandona seu outro genitor, por presenciar ocasiões que o alienante atua com conduta, de afastar o

filho e seu genitor.

Fortunato (2017,p.79), coloca que a ação de reparação de danos com fundamento na responsabilidade civil, deve ser proposta na vara da família, por iniciativa do alienado, do Ministério Público ou mesmo de ofício pelo juízo, ao deparar-se com casos graves de alienação parental.

Portanto, como se percebe, são bastante os problemas ocasionados às vítimas de Alienação Parental. Por tanto, o ideal é que faça de tudo para prevenir, caso não seja possível, deverá ser adotadas as medidas judiciais para que cesse e que se retome a conexão com o genitor alienado.

#### **4. CONCLUSÃO**

Durante este estudo, de reaproximações teleológicas e epistemológicas sucessivas constatou-se que pode ocorrer em determinadas famílias no processo final de uma relação conjugal um processo onde os genitores por vezes se fazem da alienação parental um meio de atingir um ao outro. Projetando em seus os filhos suas ações buscando minar a relação pai/filho(a) ou mãe/filho(a), na intenção de criar dificuldade em convivência com o genitor, alienando e dissimulando o vínculo afetivo da criança e do adolescente que esta em processo de desenvolvimento de caráter.

Conclui-se que com o afastamento os genitores tornam-se tão absorvidos com seus problemas que começam abandonando o que é importante para seus filhos, transformando-os em objetos de disputa. Por fim, o Estado tem um extraordinário papel de mediação e intervenção, para regular e preservar a instituição familiar.

A Alienação Parental estabelece uma situação grave de angústia e abuso contra criança e adolescente, que se depara frágil por encontrar-se vivenciando um conflito dos seus pais. Portanto, um amplo risco de ocorrer a Síndrome de Alienação Parental, que é projetado do filho odiar o outro genitor, com a intenção de vingança.

Se constatado a Alienação Parental, o magistrado necessita tomar medidas que incumbam em acabar com o abuso, mesmo que seja imprescindível afastar por

certo tempo o alienador do seu filho. As medidas são aplicadas pelo meio da Lei 12318/2010, sobre Alienação Parental. Sendo uma maneira de se responsabilizar e reparar os danos causados, uma vez que os filhos sofrem esse tipo de agressão podendo provocar muitas sequelas, ficando infinitamente prejudicados.

Por fim, tem-se então na família a instância primordial de cuidado e proteção com função de evitar que fatos como a alienação parental ocorram, pois, como determina o Art. 4º da LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Destarte que é nos laços familiares em sociedade que devemos evitar qualquer tipo de violência seja ela física e ou psicológica e zelar pelo protagonismo e pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes independente de como se dá a relação de seus genitores e ou responsáveis.

## **5. AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, único e digno de toda adoração e respeito, e por iluminar e abençoar meus caminhos.

Aos meus pais, e minha amada irmã, pelo apoio em mais essa realização e por sempre me fazerem acreditar na minha competência.

Agradeço a minha orientadora Ms. Professora Fernanda Chaveiro da Silva, por sua atenção, competência e responsabilidade em me orientar de maneira técnica na confecção deste artigo científico.

A todos aqueles que torceram por meu sucesso ao longo desta caminhada.

## 6. REFERÊNCIAS

BONAT, Débora. **Metodologia da pesquisa**. 3 ed. Curitiba: IESDE, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>>. Acesso em 25 setembro 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental**, o que é isso? Disponível em: [www.mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br). Acesso em: 28/08/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 9 ed. Editora Revista dos Tribunais 2013.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica. **Artigo publicado em Pediatria** (São Paulo), 2006.

FORTUNATO, Tammy <https://www.pailegal.net/sap/mais-a-fundo/860-responsabilidade-civil-em-casos-de-alienacao-parental> acesso em: 28/09/2017.

GARDNER RA, O DSM-IV **tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental** (SAP?), <http://www.mediacaoparental.org/page22.php> . Acesso em: 24/08/2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação Parental Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. 29 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf)>. Acesso em: 24/09/2017.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em Educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: Epu, 1986.

MINAYO, M.C. de S. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PAULO Nader. **Curso Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense,

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petryet. al. **Poder familiar e tutela: À Luz do Novo Código Civil do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.